



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000005/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente COBRAR ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTANCIA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª. instancia que enfrenta todas as matérias impugnadas e indefere justificadamente pedido de perícia.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRIBUTOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Verificada insuficiência de recolhimentos, diferenças essas que também não foram confessadas em DCTF, correto o Lançamento de Ofício com a respectiva multa pela infração.

MULTA QUALIFICADA. Incabível a exigência de multa qualificada caso não consubstanciada a fraude, mormente quando a exigência é calcada unicamente em presunção legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COBRAR ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ (fls. 01/546), o qual foi cientificado ao interessado em 28/01/2009 (fl. 546), optante pelo Simples, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 25.072,11, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 25.072,11, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 41.292,72, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 82.675,42, Contribuição para Seguridade Social (INSS) de R\$ 163.873,40 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.025.601,18 (fls. 2 e 546).

2 O interessado foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização em 06/09/2007 (fl. 198). No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Esclarecimentos e de Conclusão Parcial de Auditoria Fiscal (fls. 13/21) e na descrição dos fatos do auto de infração, apurou as seguintes irregularidades:

3 **I – Omissão de Receitas – Receitas não escrituradas:** decorrente de depósitos efetuados em conta-corrente cuja origem não foi comprovada.

4 **II – Insuficiência de Recolhimento:** decorrente da mudança de percentual aplicado sobre a receita bruta acumulada, base de cálculo do Simples, em razão da

omissão de receita apurada na infração I, conforme consta no “Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta” (fl. 56/57) e “Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos” (fls. 58/63).

5 Período de apuração: ano-calendário 2004.

6 Em decorrência das infrações acima, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS.

7 O enquadramento legal encontra-se descrito no auto de infração e no Termo de Esclarecimentos e de Conclusão Parcial de Auditoria Fiscal (fls. 13/21).

8 No sobredito termo, a autoridade lançadora, depois de relatar dificuldades iniciais em localizar o interessado no endereço constante no CNPJ, informou que, devidamente intimado, o interessado não apresentou qualquer documentação (demonstrativo, contratos, recibos, duplicatas, notas fiscais) que justificasse o fato de ter registrado valores correspondentes à receita de prestação de serviço, no valor declarado de R\$ 190.449,67, abaixo do total de créditos movimentados em conta-corrente mantida no Bradesco, no montante de R\$ 3.640.226,16, já expurgados todos os valores referentes a empréstimo contraídos, estornos, devoluções de CPMF, transferências de mesma titularidade (fl. 18).

9 Afirma, também, que os débitos constantes dos extratos bancários não mantêm correlação com os créditos em magnitude - embora o interessado tenha alegado que os valores dos recebimentos, deduzidos dos honorários da prestação de serviços de cobrança, tenham sido repassados aos seus clientes - e, desta forma, não permitem concluir que os créditos não representam receitas operacionais ou valores de origem não comprovada.

10A autoridade lançadora assevera, ainda, que o interessado não apresentou quaisquer documentos referentes aos serviços supostamente prestados, que no livro Diário não há registros de clientes, fornecedores, número de documentação fiscal e que os registros de movimentação bancária não contém identificação do serviço prestado ou da despesa incorrida.

11 Registra, no termo em comento, que foi procedida a exclusão do interessado do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 04, de 27 de janeiro de 2009, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, em face de a receita bruta ter ultrapassado o limite permitido para permanência nesse sistema, conforme processo administrativo n.º 15540.000005/2009-49 em anexo.

12 Por fim, esclarece a autoridade lançadora que foi exigida multa de 150% “em razão de o contribuinte ter mantido à margem da base de cálculo do IRPJ devido, bem como das contribuições, expressivos valores, o que deixa clara a intenção dolosa da Autuada, caracterizada por sonegação fiscal”, além de manter o “registro cadastral de domicílio fiscal, ..., em endereço meramente de fachada, o que demonstra a clara e inequívoca intenção em dificultar a ação da Fiscalização, com fito de não ver descoberta a burla à legislação tributária.”.

13 O interessado, cientificado em 28/01/2009, apresentou impugnação tempestivamente, em 26/02/2009, cujos principais argumentos estão sintetizados a seguir (fls. 552/556):

14- o lançamento identificou os depósitos bancários “não só com a receita, mas com o resultado e lançou sobre eles os tributos devidos”;

15- deve ser excluído o auto relativo à cobrança das contribuições previdenciárias;

16- “É impossível data vênua, considerar que a empresa está sujeita ao regime SIMPLES (e, portanto, tem as contribuições previdenciárias calculadas sobre o faturamento) e adicionalmente que deve ser excluída deste enquadramento por auferir receita superior ao limite global.”;

17- as contribuições previdenciárias não são calculadas sobre o faturamento, e sim, sobre a folha de pagamento, quando “a empresa não é considerada como enquadrada no regime SIMPLES”;

18- a empresa opera na atividade de cobrança, isto é, recebe títulos de crédito por conta e ordem de terceiros e procede as providências necessárias para sua liquidação;

19- há diferenças entre o total do depósito bancário realizado pelo devedor em pagamento do crédito de terceiros, a receita auferida pelo interessado e o lucro;

20- a autoridade lançadora considerou estes três itens como equivalentes “e identificou os depósitos bancários com receita e com o lucro, prática que evidentemente não pode substituir, até porque existem práticas de “re-apresentação” de cheques que neste caso foram considerados duas ou mesmo três vezes.”;

21- “A suplicante junta a presente os demonstrativos, que de modo inequívoco atestam esta diferença e provam a improcedência do auto”;

22- “Tendo o lançamento desconsiderado os dados da contabilidade e resultado impõe-se que se realize a perícia contraditória indispensável para apuração da matéria de fato.”;

23- “A prova é indispensável para que não exista dúvida sobre a matéria de fato e se apure o valor efetivo da receita e do lucro”;

24- o auto “deixou de lado os valores lançados na contabilidade por considerá-los imprestáveis para apuração do resultado”, mesmo desta forma, “não se poderia identificar a receita bruta com lucro”, “caberia arbitrar o resultado, usando a regra do art. 532 do RIR”;

25- o lucro deve ser recomposto por perícia (resultado real considerando de custos e despesas) ou por arbitramento (9,6% da receita, base de cálculo adotada para o lançamento) e não a totalidade dos ingressos financeiros;

26- os lançamentos de PIS e de COFINS têm amparo na Lei 9.718, de 1998, que alterou a base de cálculo para incluir nela a totalidade das receitas e não apenas o faturamento, foi julgada inconstitucional em reiterada jurisprudência do E. STF, por ter sido editada antes da Emenda Constitucional nº 20;

27- “A aplicação desta regra exclui no caso a incidência e por conseguinte por estes motivos o auto deve ser neste caso cancelado.”.

28 Encerra requerendo a realização da perícia, cujos quesitos foram formulados em sua impugnação (fls. 554/555), e a improcedência do lançamento em comento.

29 Acosta ao processo documentos às fls. 557/585.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A perícia se reserva à elucidação de dúvidas sobre assuntos técnicos que requeiram conhecimentos de profissional especializado, cuja manifestação torna-se necessária à solução do litígio. Sua realização não se justifica quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados na operação.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Aplica-se à insuficiência de recolhimento o mesmo tratamento dispensado à omissão de receita, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (*verbis*):

27. Por todos estes motivos está certa a suplicante de que a presente decisão será reformada pelo conhecimento e provimento do presente recurso para:

- a) Dar pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.
- b) Se assim não o for, determinar a realização de perícia contraditória para a comprovação da matéria de fato.
- c) No mérito, considerar que a única parcela dos valores recebidos que pode ser considerada como receita é aquela que excede o valor do preço de compra dos recebíveis resgatados.
- d) Reconhecer que o Ato Declaratório Executivo no. 04 é inaplicável ao caso, pois não pode ser utilizado retroativamente e de toda a forma seus efeitos se contam apenas a partir de 01/01/95.
- e) Em nenhuma hipótese seria possível cobrar multa na proporção de 150% do tributo devido.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de impostos e contribuições, cujo recolhimento ocorre de forma unificada no Simples (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, INSS), bem como os respectivos acréscimos legais, decorrentes de:

I – Omissão de receitas decorrente de depósitos efetuados em conta-corrente cuja origem não foi comprovada.

II – Insuficiência de Recolhimento decorrente da mudança de percentual aplicado sobre a receita bruta acumulada, base de cálculo do Simples, em razão da omissão de receita apurada na infração I.

Foi procedida a exclusão do interessado do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 04, de 27 de janeiro de 2009, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme processo administrativo nº 15540.000005/2009-49, em anexo, por ter a receita bruta acumulada ultrapassado o limite permitido para permanência no sistema, em decorrência do montante apurado a título de omissão de receita (infração I).

No recurso voluntário a contribuinte alega em preliminar que:

11. Tendo o lançamento desconsiderado os dados da contabilidade e resultado impõe-se que se realize a perícia contraditória indispensável para apuração da matéria de fato. **A decisão recorrida, porém indeferiu a prova, o que a torna nula por cerceamento de defesa.**

(grifos do original).

Pois bem, nos termos do art. 29 do decreto 70.235/1972 (PAF), na apreciação das provas a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção, solicitando as perícias e diligências que entender necessárias. Por sua vez, o art. 16 do mesmo PAF estabelece que essa mesma autoridade pode indeferir, justificadamente os pedidos de diligência ou perícias.

No presente caso a decisão de primeira instância justificou a desnecessidade da perícia, haja vista que a exigência fiscal está calcada em omissão de receitas por presunção legal, em face da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários no ano de 2004, que **atingiram montante de R\$ 3.640.226,16, já expurgados todos os valores referentes a empréstimo contraídos, estornos, devoluções de CPMF, transferências de mesma**

titularidade (fl. 18), enquanto registrado valores correspondentes à receita de prestação de serviço, no valor declarado de R\$ 190.449,67.

Ao invés de apresentar os elementos de prova ou justificativa da origem desse montante de recursos, ainda que na face recursal, a recorrente busca anular a decisão de primeira instância alegando estar sendo cerceada em sua defesa. Ora, o ônus da prova nesse caso é da contribuinte, que não foi feita, sendo descabido o pleito para supri-la com perícia, pelo que rejeito a preliminar de nulidade, bem como o pedido de perícia.

Frise-se que a autuação foi fundamentada, entre outros dispositivos legais, no 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com essa previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder o lançamento do imposto correspondente.

Cabe evidenciar que este entendimento é reiterado por todas as turmas deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Frise-se que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não estar escriturada, declarada ou justificada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada. Diante desta presunção legal o ônus da prova se inverte e passa à autuada, que tem a obrigação legal de comprovar a origem dos recursos.

No que tange às demais alegações da recorrente, vejamos a transcrição dos fundamentos da decisão recorrida:

Perícia e produção de provas

Inicialmente, cabe esclarecer que a perícia se reserva à elucidação de dúvidas sobre assuntos técnicos que requeiram conhecimentos de profissional especializado, cuja manifestação torna-se necessária à solução do litígio. Nesse sentido, o esclarecimento sobre a composição química de determinado produto, a classificação fiscal de mercadoria para aplicação da alíquota do IPI, a identificação ou não de falsidade documental, entre outros, são exemplos de contribuições fornecidas pela perícia.

Como se percebe, a perícia não se justifica quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos, como ocorre no presente caso, em que o interessado, para afastar a presunção de omissão de receita, poderia apresentar

documentos comprobatórios de que a origem dos recursos depositados em conta-corrente não se refere a receitas de sua atividade, como ele o fez, no curso do procedimento fiscal, em relação a parte dos depósitos bancários, os quais não foram incluídos pela autoridade lançadora na apuração da base de cálculo.

Em outras palavras, o interessado não pode se eximir do ônus probante mediante solicitação de prova pericial. Nesse contexto, cabe observar que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente, conforme dispõe o § 4o. do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972.

Por essas razões, indefiro a solicitação de perícia feita pelo interessado.

Depósito bancário. Omissão de receita.

O interessado foi optante pelo Simples no ano-calendário 2004. Nessa sistemática de pagamento de impostos e contribuições, instituída para dar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, evidencia-se, entre seus benefícios, a simplificação do cálculo e a unificação do recolhimento dos imposto e contribuições por ela abrangidos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI, INSS e, por intermédio de convênios, ICMS e ISS).

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, é calculado mediante a aplicação de percentuais favorecidos sobre a receita bruta mensal auferida, que aumentam progressivamente em função da receita bruta acumulada.

Dispõe a Lei nº 9.317, de 1996, em seu artigo 18, que todas as presunções de omissão de receita, existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abarcados pelo Simples, aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 impõe que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento.

No curso do procedimento fiscal, a autoridade lançadora identificou depósitos em conta-corrente do interessado, cuja origem não foi comprovada, em montante substancialmente superior a receita bruta declarada.

Como se vê, a autoridade lançadora ao determinar a base tributável não desconsiderou os dados da contabilidade, como alegado pelo interessado; muito menos os considerou imprestáveis para apuração do resultado, tampouco identificou a receita bruta como lucro.

No Simples, como já exposto, não se apura resultado ou lucro para fins de cálculo do valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte. A base de cálculo é a receita bruta. Portanto, para fins de tributação nessa sistemática, os custos e despesas incorridos na geração de receitas da pessoa jurídica são irrelevantes, já que os impostos e contribuições são calculados sobre a receita bruta

Nessa concepção, descabe o arbitramento do lucro, tal qual pleiteado pelo interessado.

Além disso, importa frisar que as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (não optantes pelo Simples), entre elas a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda pelo lucro arbitrado, aplicam-se a pessoa jurídica excluída do Simples a partir do período em que se processam os seus efeitos (art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996).

No presente caso, a exclusão do Simples imposta ao interessado produziu efeito a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme Ato Declaratório Executivo nº 4, de 27 de janeiro de 2009 (fl. 4 do processo nº 15540.000005/2009-49, em anexo), isto é, no ano-calendário seguinte ao período de autuação.

Por essa mesma razão, descabe a argumentação do interessado quanto a improcedência do auto de infração da Contribuição para Seguridade Social (INSS). Como a exclusão do Simples só produziu efeitos a partir de 2005, a referida contribuição, no ano-calendário 2004 (período sob exame), integra o recolhimento unificado dos imposto e contribuições abrangidos pelo Simples e, pelas razões já expostas, a omissão de receitas apurada afeta o montante devido a título desta contribuição social.

No que toca aos julgamentos do Superior Tribunal Federal – STF, que consideraram inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS mencionados pelo interessado, convém observar que seus efeitos não se aplicam ao presente caso, seja porque os julgados do STF tratam de matéria distinta da que versa o auto de infração sob exame (omissão de receita compõe a receita bruta), seja porque os efeitos dos julgados são *inter partes* e, portanto, não se estendem a terceiros que não sejam partes nas ações judiciais, seja porque a revogação do § 1o. do art. 3o. da Lei nº 9.718, de 1998 pela Lei nº 11.941, de 2009 não produziu efeitos retroativos.

Depósito Bancário. Omissão de Receitas. Demonstrativos.

Aduz o interessado que o montante dos depósitos bancários realizados pelo devedor, em pagamento de crédito de terceiros, é diferente da receita por ele auferida e que, além disso, os referidos depósitos contemplam “re-apresentações” de cheques que foram considerados duas ou mesmo três vezes. A fim de comprovar sua alegação, o interessado junta aos autos demonstrativos de recebimentos (fls. 557/578) e de cheques devolvidos (fls. 579/585).

Embora alegue, o interessado não traz aos autos documentos capazes de elidir as infrações, vejamos.

Demonstrativo de recebimentos.

Em relação aos valores constantes no demonstrativo de recebimentos (fls. 557/578), o interessado nomeou as operações de créditos com os seguintes históricos:

“crédito ref. a recebimento de Cobrança”;

“crédito ref. a reapresentação de cheque”;

“crédito ref a devolução de "TED" e “crédito ref a devolução de "DOC".

Convém observar, antes de passar a análise, que os históricos acima não correspondem a mesma descrição que consta no extrato bancário.

- Crédito referente a recebimento de cobrança

Este é o histórico que mais se repete no demonstrativo elaborado pelo interessado: “crédito ref. a recebimento de Cobrança”.

Informa o interessado que opera na atividade de cobrança, que compreende o recebimento de títulos de crédito por conta e ordem de terceiros e a adoção de providências necessárias para sua liquidação.

No Termo de Esclarecimentos e de Conclusão Parcial de Auditoria Fiscal (fls. 13/21), a autoridade lançadora informa que o interessado não apresentou quaisquer documentos referentes aos serviços supostamente prestados e que no livro Diário não há registros de clientes, fornecedores, número de documentação fiscal, além disso, os registros de movimentação bancária não contém identificação do serviço prestado ou da despesa incorrida.

Em sede de impugnação, o interessado também não juntou contratos ou outros documentos que pudessem comprovar que os referidos depósitos se referem a recebimentos de títulos de crédito por conta e ordem de terceiros, evidenciando a sua prestação de serviços, sobre a qual funda-se sua defesa. Também não demonstrou qual seria a parcela que lhe caberia a título de receita pela prestação dos serviços de cobrança.

Além disso, embora o interessado alegue que os valores dos recebimentos, deduzidos dos honorários da prestação de serviços de cobrança, tenham sido repassados aos seus clientes, não há nenhuma demonstração desses repasses e, conforme descrito pela autoridade autuante, os débitos constantes dos extratos bancários não mantém correlação com os créditos em magnitude.

- Crédito referente à reapresentação de cheque.

Em relação aos valores intitulados pelo interessado como “Crédito ref. a reapresentação de cheque”, verifica-se, com base nos correspondentes históricos no extrato bancário (assim designados: “Depósito em cheque”, “Depos cc autoat”, “Depos transf autoat” e “Deposito em dinheiro”), que os referidos valores se referem a depósitos.

Deste modo, não é possível constatar pela simples análise do histórico dos extratos bancários que tais valores foram considerados em duplicidade como reapresentação, conforme alegado pelo interessado. Para a referida comprovação, faz-se necessário a apresentação de outros elementos de prova, tais como cópias dos cheques devolvidos e dos comprovantes de depósitos efetuados.

- Crédito referente a devolução de "TED" e de "DOC"

No que tange aos valores relacionados pelo interessado com o histórico “crédito ref a devolução de "TED" e “crédito ref a devolução de "DOC" no demonstrativo de recebimentos (fls. 557/578), convém observar que esses valores não foram incluídos na base de cálculo apurada pela autoridade fiscal em seu demonstrativo de créditos bancários acostado às fls. 22/54.

Demonstrativo de cheques devolvidos.

Em relação ao demonstrativo de cheques devolvidos (fls. 579/585), cumpre esclarecer que o interessado não demonstrou a conexão existente entre os valores relacionados no referido demonstrativo e os créditos considerados na base de cálculo

apurada pela autoridade lançadora (fls. 22/53), cujos valores foram extraídos dos extratos bancários acostados às fls. 132/197.

Deste modo, não havendo comprovação de que tais valores compuseram a base de cálculo, não há razão para excluí-los.

Insuficiência de recolhimento

A insuficiência de recolhimento decorre da mudança de percentual aplicado sobre a base de cálculo do Simples, em razão da omissão de receita apurada (infrações I) que modificou a receita bruta acumulada declarada inicialmente pelo interessado, conforme “Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta” e “Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos”.

Tendo em vista que a infração I foi integralmente mantida, não há razões para serem alterados os valores apurados a título de insuficiência de recolhimento (infração II).

Multa qualificada de 150%

Consoante entendimento pacificado nesta Turma, não é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando a exigência é calcada exclusivamente em presunção fiscal, no caso de omissão de Receitas com base em depósitos bancários.

Isso porque, a fraude não se presume, deve ser provada o que não ocorreu no presente caso. Constata-se, pois, a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos art. 71 a 73 da 4.502/1964.

Portanto a multa de ofício deve ser reduzida ao percentual de 75%.

Conclusão

Em verdade, na peça recursal, o contribuinte limitou-se a repisar as alegações veiculadas na impugnação que a meu ver foram corretamente enfrentadas na decisão recorrida, pelo que entendo não merecer reparo os fundamentos acima transcritos.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza